

Art. 1º - Arrecadação dos impostos Predial e Territorial Urbano, no corrente exercício, será feita em duas prestações iguais, vencidas em 30 de setembro e 30 de novembro, excluídas as gravácões inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzados), cujo pagamento será feito, de uma só vez, até o dia 30 de setembro.

Art. 2º - Para a arrecadação das taxas de Limpeza Pública, de Iluminação, de Conservação de Calçamento e de Água e de Esgotos, observar-se-ão os prazos estabelecidos no art. anterior.

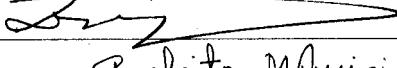
Art. 3º - Findos os prazos estipulados na presente lei, os contribuintes faltosos ficarão sujeitos à multa a que se refere o art. 18 da Lei nº 124, de 29 de novembro de 1951.

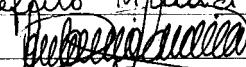
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Itui-

taba, aos 11 de setembro de 1953.


Prefeito Municipal


Secretário

rigada a despendes até a quantia de cruzeiros 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) para a reconstrução de ambas as estradas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação global conseguida no orçamento para construções e reconstruções de estradas, pontes, mabutirros e pontilhões.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a 1º de janeiro de 1953.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 10 de dezembro de 1952.

Ladislau

Prefeito Municipal

~~Assinatura~~

Secretário

Lei nº 193, de 11 de setembro de 1953

Dispõe sobre os prazos para pagamento, seu vulto, no corrente exercício, dos impostos Predial e Territorial Urbanos e das taxas anexas.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 4º - Ficadas as disposições, em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertence, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituimata, aos 10 de dezembro de 1952:

José →
Prefeito Municipal
~~Waldemar Müller~~
Secretário,

Lei nº 192, de 10 de dezembro de 1952

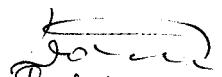
Autoriza a reconstrução de estradas de automóveis no Distrito de Gurinhatá

O Câmara Municipal de Ituimata decreta e em raciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a reconstruir, por administração direta, as seguintes estradas no Distrito de Gurinhatá: - a) - a estrada de "S. Jerônimo Pequeno", que liga Gurinhatá ao quilômetro 194 da Rodovia São Paulo - Cuiabá e consequentemente à "Estrada da Liberdade"; b) - a estrada que, partindo de Gurinhatá, dirige-se à "Fazenda do Sape", em S. Jerônimo Grande, e deste ponto até a "Fazenda do Bará", onde fará junção com a estrada já construída ali a Rodovia São Paulo - Cuiabá pelos srros. Pedro José Bernardes e filhos.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal fica auto-

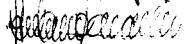
Prefeitura Municipal de Itaipuba, aos 9 de dezembro de


Prefeito Municipal

Ressalvas: - Ficam ressalvadas as seguintes razões: a que diz "ao", escrita a fl. 59 verso, 22^a linha; a que diz "certidão", na primeira da fl. 62; a que diz "aceita", na 25^a linha da fl. 62; a que diz "25", escrita na sexta linha da fl. 63, verso; as que dizem "aforado e "mesmo", escritas na oitava e na penultima linha da fl. 64, respectivamente, e, finalmente, as que dizem "vetado" e "de vilas"; escritas a fl. 65 verso, linhas 14^a e 25^a linhas.


Visto, o Prefeito,

Data supra



J. Lei nº 276, Lei nº 191, de 10 de Dezembro de 1952
de 17.11.54

J. Lei nº 374, de Autoriza a aquisição de um britador e
outro crédito especial
11.08.56

A Câmara Municipal de Itaipuba decreta e em sanciona a
seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir,
mediante concorrência pública ou administrativa, para os seus ser-
vícios industriais, um britador de pedras, equipado com motor, po-
dendo despende, para esse fim, até a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reis).

Art. 2º. Para atender à despesa decorrente da aquisição auto-
rizada no art. anterior, fica aberto o crédito especial de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reis).

Art. 3º. O crédito especial a que se refere o art. 2º vigorará ate'
de dezembro de 1952.

Art. 16. O arrendante pagará, quando for o caso, a importância correspondente à metade do custo do muro divisorio depois de construído pela Prefeitura, caso o lote arrendado confinar com outro julgado necessário a qualquer fim público, na forma do art. 3º.

Parágrafo único - Os muros serão de alvenaria de tijolos e com a altura mínima de 1,80 metros.

Capítulo III

Do arrendamento de terrenos

Art. 17. Os terrenos situados na zona adjacente serão divididos em lotes de duzentos mil (200.000) metros quadrados, no máximo, e serão arrendados nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 18. O arrendamento de terrenos será procedido de hista pública, observadas as seguintes disposições:

a) - a hista pública será anunciada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de editais afixados nos lugares públicos e divulgados três vezes consecutivas pela imprensa local;

b) - os editais deverão conter dia, hora e lugar da praça, relações dos terrenos a serem arrendados, sua situação, preço mínimo do arrendamento anual, existência de beneficiárias indissociáveis, além de outros esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes;

c) - o valor do arrendamento será determinado por três avaliadores nomeados pelo Prefeito, os quais deverão considerar a área dos terrenos, condições topográficas e localização, bem como o custo dos terrenos vizinhos;

d) - em dia, hora e local indicados no edital, sob a presidência do funcionário designado pelo Prefeito, auxiliado por dois outros funcionários também designados, será posto em praça o arrendamento dos terrenos, anunciando-se um terreno de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se o arrendamento a quem mais oferecer acima da avaliação.

e) - qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de outrem.

cias que o Prefeito julgar convenientes.

Art. 14. O valor dos lotes será determinado por três avaliadores nomeados pelo Prefeito, os quais deverão considerar a extensão dos lotes, área, condições topográficas e localização, bem como o custo dos lotes vizinhos.

Art. 15. Em dia, hora e local indicados no edital, sob a presidência do funcionário indicado pelo Prefeito, auxiliado por dois outros funcionários também indicados pelo Prefeito, será posta em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, à venda de um a dois lotes em dos terrenos a que se refere o art. 8º.

§ 2º - O arrematante pagará, no ato da arrematação, vinte por cento (20%) sobre o valor do lance, ficando obrigado a entregar para os cofres municipais com o restante para receber a escritura, devendo os comprovantes do pagamento ser transcritos na escritura de compra e venda.

§ 3º - Se no prazo de trinta dias não entrar com o resgate da quantia mencionada no parágrafo anterior, perderá oinal de vinte por cento (20%) e o direito ao lote, que será posto novamente em hasta pública.

§ 4º - Verificando-se a hipótese de que trata o art. 8º, o arrematante pagará no ato da arrematação a primeira prestação a que se refere o § 2º do citado artigo.

§ 5º - Se o arrematante a que se refere o art. 8º deixar de pagar suas prestações consecutivas, perderá o direito ao terreno, providenciando a Prefeitura, pelos meios legais, a anulação da promessa de compra e venda, se tiver sido concedida.

§ 6º - Será lavrado um termo de que ocorrer durante a praça, e qual deverá ser assinado pelos funcionários indicados na forma deste artigo, por duas testemunhas e pelos interessados.

§ 4º - Não se fará venda de lotes urbanos a empresas industriais quando se trate de estabelecimentos que produzam ruídos molesto^s, poluições incomodas, exalações desagradáveis e análogos inconvenientes.

Art. 9º - Os lotes da zona adjacente terão, no máximo, a área de duzentos mil (200.000) metros quadrados, ou seja, vinte (20) hectares, e só serão arrendados para fins agrícolas, observado sempre o disposto no Capítulo III.

§ 1º - Os lotes da zona adjacente não poderão ser vendidos, salvo quando a área suburbana da cidade for estendida, por lei, até aquela zona, ou se já existirem vilas operárias com mais de cinqüenta casas aprovadas pela Prefeitura.

§ 2º - No primeiro caso, a venda só se fará depois de vencido o prazo de arrendamento estipulado em contrato.

Art. 10 - Da escritura de compra e venda constará que esta lei ficará fazendo parte integrante dela, para todos os fins que visa e com todas as obrigações e sanções que nela se contêm.

Capítulo II

Da Hasta pública para a venda de Terrenos.

Art. 11 - Os lotes do patrimônio municipal só serão vendidos em hasta pública, salvo o disposto no Capítulo IV.

Art. 12 - Aprovado pela Câmara Municipal o projeto de loteamento de terrenos, e organizada pela Prefeitura a relação dos lotes que possam ser vendidos, respeitado o disposto no art. 3º, será a hasta pública anunciada com antecedência de trinta dias, pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados três vezes consecutivas na imprensa local.

Art. 13 - Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, sua situação, preço mínimo para a arrematação, condições para construções, existência de benfeitorias indenizáveis, além de outros esclarecimentos e exigências.

Art. 5º fica obrigado a edificar em um deles dentro do prazo de um ano, e, no outro, dentro do prazo de dois anos.

§ 1º - Cumprida a exigência da edificação nos lotes arrematados dentro do prazo legal, poderá o interessado concorrer em nova licitação pública.

§ 2º - VETADO.

Art. 5º - Não cumprida a exigência da edificação no prazo que antecede o art. anterior, ficará o infrator sujeito ao pagamento da multa anual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lote.

Art. 6º - Com idêntica penalidade incorrerá o comprador de um só lote, que não edifique dentro do prazo de um ano.

Art. 7º - Se o adquirente dos lotes transferi-los, por venda, herança, aluguel ou permuta, o seu sucessor ficará responsável pela multa a que se referem os arts. 5º e 6º.

Art. 8º - Em se tratando de empresas industriais, comerciais e extractivas e sociedades ou associações beneficiárias, científicas e culturais, poderão ser vendidos mais de dois lotes, ficando condicionada a área a ser adquirida à aprovação das plantas e projetos apresentados à Prefeitura, afim de possibilitar as construções de aeródromos, hospitais, escolas, instalações operárias, edifícios de administração, oficinas e armazéns.

§ 1º - Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata este artigo.

§ 2º - Os lotes vendidos na forma deste artigo poderão ser pagos em doze (12) prestações anuais, acrescida cada prestação da taxa de 1% (um por cento) sobre o valor dos lotes; pagas as duas primeiras prestações, a Prefeitura, a requerimento do interessado, dará prancheta de compra e venda, sendo que a escritura definitiva só será entregue depois de pagas todas as prestações.

§ 3º - Se as construções não forem concluídas findo o prazo de três (3) anos, ficarão os compradores sujeitos à multa anual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lote.

Sorriso

Prefeito Municipal

3ºº Lei 2690, de 08.05.90

Bento Guimarães

Secretário

V. lei 3435
26/10/2001

Lei 1599 - 24/08/73

Lei nº 220/53, Lei nº 190, de 9 de Dezembro de 1952.

Lei 02.10.53

2ºº Lei nº Pequena a venda e o arrendamento de terrenos do patrimônio municipal e dá outras providências.

Alterados os §§ 1º e 2º do art. 3º, p/ lei 2264/84

A Câmara Municipal de Sorriso decreta e em consonância a seguinte lei:

Capítulo I

Da venda ou arrendamento em geral

Art. 1º - Os terrenos do patrimônio municipal que forem divididos em lotes de acordo com a planta cadastral, poderão ser vendidos ou arrendados, nos termos da presente lei.

Art. 2º - Os lotes a serem vendidos ou arrendados área inferior a 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados e suas frontes não poderão ser inferiores a 12 (doze) metros lineares e nem exceder de 15 (quinze) metros lineares, salvo nas esquinas.

Art. 3º - Os lotes julgados necessários a qualquer fim público não serão vendidos, bem como os adjacentes aos mananciais de abastecimento d'água, os de pedreira e os de fazida de cascalho.

Parágrafo único - O Prefeito baixará decreto estabelecendo os lotes a serem reservados para fins públicos, fixando sua área e destinação.

Art. 4º - Observada a exceção do art. 8º, a quem interessado arão vendidos mais de dois lotes, quer na zona urbana, quer na suburbana, e o adquirente

Lei nº 189, de 7 de dezembro de 1952

Autoriza o pagamento de indenização e abre crédito especial

A Câmara Municipal se Constitui decreta e em sua sessão a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a pagar ao sr. Jordelino Leite de Oliveira a quantia de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados), como indenização pela demolição de um prédio de sua propriedade, sito à Praça "Getúlio Vargas", nesta cidade, entre as Ruas "24" e "26" e as Avenidas "17" e "19".

§ 1º - As despesas com a demolição do prédio acima referido correrão por conta do proprietário, ficando este com direito ao material.

§ 2º - O pagamento da indenização a que se refere este art. só será feito depois de demolido o prédio e após a remoção do material.

Art. 2º - Para atender à despesa com a indenização de que trata o art. 1º, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados); que vigorará até 31 de dezembro de 1953.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituíba, no 7 de dezembro de 1952.